

Prefeitura Municipal de Illicínea

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº: 914 De 10-12-93

"Autoriza a Concessão de Direito Real de uso de Imóveis".

A Câmara Municipal de Illicínea, por seus Vereadores Decreta e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º — Fica o Executivo Municipal, nos termos do §2 do art. 10 da Lei Orgânica Municipal, conceder Direito Real de uso de 120 lotes, pertencente ao patrimônio Municipal em favor da AHABI (Associação Habitacional de Illicínea).

Parágrafo Único: Os lotes cujo Direito Real de uso é concedido, se destinam a construção de unidades habitacionais para moradores carentes.

ART. 2º — A distribuição de cada lote será feita segundo critérios estabelecidos pela AHABI, conforme levantamento da situação sócio-econômica de cada interessado.

Parágrafo Único: As pessoas beneficiadas por esta Lei não poderão ser proprietárias de nenhum imóvel, seja no âmbito do Município de Illicínea como em todo o território do Estado de Minas Gerais.

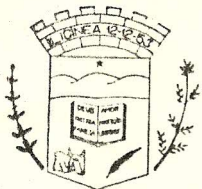
ART. 3º — Após três anos de sancionada a presente Lei, o Direito Real de Uso será transformado em doação, quando se procederá a lavratura da escritura de domínio em favor de fetivo ocupante da Unidade Habitacional.

Parágrafo único: Cabe a Comissão de Obras Públicas da Câmara Municipal de Illicínea, antes da Lavratura da escritura de domínio, Certificar que a Unidade Habitacional foi realmente construída e se encontra habitada pelo morador previamente relacionado pela AHABI. Se proceder retrocessão, esta incluirá qualquer material de construção depositado no lote em questão.

ART. 4º — A extensão do prazo de três anos, outorgados para a construção da Unidade Habitacional, somente poderá ser ampliado com a concordância da Comissão de Obras, que ouvirá os motivos levantados pelo interessado e se manifestará.

Parágrafo Único: Se o parecer da Comissão de Obras for em sentido contrário à extensão do prazo, este terá efeito irreversível.

Segue...



Prefeitura Municipal de Ilhéus

CEP 37.175 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5º - As unidades habitacionais construídas nos lotes contemplados pela presente Lei, não poderão serem vendidos nem alugados durante um período de Dez anos a partir da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo Único: O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, implicará na perda de Direito do lote e de qualquer material e ou benfeitoria que nele se encontrem. Se procedendo liminarmente a restituição do mesmo em favor do patrimônio Municipal.

ART. 6º - A demarcação dos lotes objetos desta Lei, ficará sob a responsabilidade da Unidade Habitacional de Cadastro.

ART. 7º - Os lotes cujo Direito Real de uso se outorga na presente Lei, terão uma área padronizada de 200 M2.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ilhéus, 10 de Dezembro de 1993.

Silvio Ribeiro de Lima

Prefeito Municipal.

Luiz Daniel Vieira
Contador.